

PROCESSO N.º 71.12

PARECERES N.ºs 71.12

FIS. N.º 02  
PROC 71.12  
Prof. [assinatura]

# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

AS COMISSÕES PERMANENTES  
Condi. Juscelino e  
Dancaetano do  
e Padilheiro de  
Câmara Municipal de Assis  
Chefe do Departamento do Legislativo

## PROJETO DE LEI N.º 54 /2012

**DISPÕE SOBRE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DE LOTES COM ÁREA INFERIOR A 150,00 M<sup>2</sup>, DE QUE TRATA A LEI MUNICIPAL N.º 2.092, DE 22 DE ABRIL DE 1981 (ALTERADA PELAS LEIS N.ºS 2.094/81, 2.746/90, 3.702/98 E 4.321/03)**

**DR. ÉZIO SPERA, Prefeito do Município de Assis**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º.** Ficam autorizados, aos proprietários de lotes urbanos, com área igual ou inferior a 150,00 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) e testada mínima de 1,00 (um) metro, para no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, procederem ao desmembramento de seus imóveis e respectiva e definitiva regularização, junto ao Departamento de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Assis.
  - § 1º.** Os terrenos localizados no Jardim Canadá deverão ter obrigatoriamente no mínimo 5 (cinco) metros de testada.
  - § 2º.** Esta Lei não se aplica para os terrenos localizados nos Jardim Europa I e II, Jardim Nova Olinda, Jardim Monte Carlo, Jardim Morumbi e Jardim Aeroporto.
- Art. 2º.** O Poder Executivo, através do Departamento de Comunicação, procederá a divulgação desta Lei, através de campanhas, visando abranger o maior número de interessados possíveis.
- Art. 3º.** O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.
- Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

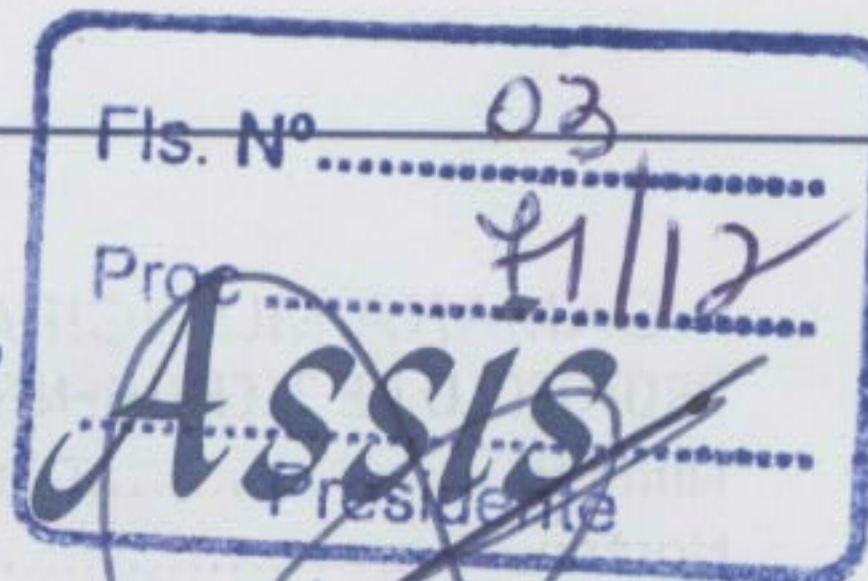
**SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE MAIO DE 2.012.**

**JOSÉ APARECIDO FERNANDES**  
Vereador – PT



# Câmara Municipal de

ESTADO DE SÃO PAULO



RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei dispõe sobre prazo para regularização de lotes com área igual ou inferior a 150,00 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados), de que trata a Lei nº 2.092, de 22 de abril de 1981, alterada pelas Leis nºs 2.094/81, 2.746/90, 3.702/98 e 4.321/03.

Trata-se de uma Lei que se tornou repetitiva, tendo em vista a existência de vários loteamentos em que se proíbe o desmembramento dos lotes e também o repique dos terrenos em todos os bairros, ficando cada vez menos as construções, num processo de favelamento da cidade.

À vista do exposto, estamos submetendo o presente Projeto de Lei à valiosa apreciação dos nobres pares, até sua final aprovação pelo Digno Plenário desta Casa de Leis.

**SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE MAIO DE 2.011**

**JOSÉ APARECIDO FERNANDES**

Vereador – PT



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Fls. Nº ..... 04 .....  
PROC ..... 21/12 .....  
**Assis**  
Presidente

## PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI Nº. 054/2012**  
**PARECER Nº. 071/2012**

O Projeto de Lei epigrafado objetiva a concessão de prazo para a regularização de lotes com área inferior a 150 m<sup>2</sup>.

Com respeito ao mérito do projeto, cumpre salientar que foi deferida liminar nos autos da ação civil pública, processo n.º 400/2012, em trâmite pela 4ª Vara Cível da Comarca de Assis, impedindo a aprovação de projetos desta natureza (cópia anexa).

A matéria é discutida na ação referida, não havendo até o presente, notícia da revogação da liminar, de sorte que o presente projeto não pode ser ultimado, sob pena de desobediência.

*Ex positis*, é o parecer pelo arquivamento da propositura.

Assis, 22 de maio de 2012.

**DANIEL ALEXANDRE BUENO**  
Procurador Jurídico

**ABIB HADDAD**  
Procurador Jurídico

**MANDADO DE CITAÇÃO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**JUIZO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS**  
**CARTÓRIO DO QUARTO OFÍCIO CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS**  
Rua Dr. Lycio Brandão de Carmargo, nº 50 – Vila Clementina – Assis/SP - CEP: 19.862-300  
Fone: 3322-6011, ramal 201 (Cartório) e ramal 239 (Vara)  
[assis4cv@tj.sp.jus.br](mailto:assis4cv@tj.sp.jus.br)

Fls. Nº ..... 05 .....  
Proc ..... 41/12 .....  
Presidente

**CONCLUSÃO:**

Em \_\_\_\_\_ faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Substituto Dr. ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO. O escr.

**PROCESSO Nº 047.01.2012.003784-2 (Ordem 400/2012)**

**AÇÃO:** Ação Civil Pública

**RTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RDO:** MUNICÍPIO DE ASSIS e CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES

Oficial: *ALTO*

Carga:

Baixa:

JORGE LUIZ SPERA  
Secretário-Mor do Poder Judiciário

Vistos, etc.

A pretensão do autor apresenta fundamento jurídico relevante, considerando que, a princípio, a necessária atuação do Conselho Municipal no processo legislativo encontra amparo nos termos do art. 21, XX, art. 29, XII e 182, da Constituição Federal; art. 180, II e art. 191, da Constituição Estadual; art. 2, II e art. 43, I, do Estatuto da Cidade; e Lei Municipal 4.995/07, que instituiu o Conselho de Desenvolvimento Urbano, com atribuição consultiva, deliberativa e de acompanhamento, e competência para deliberar sobre projetos de lei de interesse da política urbana (art. 2º, art. 3º e art. 4º, III e IV); bem como orientação jurisprudencial firmada pelo E. Tribunal de Justiça, prestigiando o princípio da democracia participativa, que assegura a participação da comunidade no processo legislativo, conforme se depreende do seguinte aresto: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Leis Municipais de Guararema, que tratam do zoneamento urbano sem a participação comunitária. Violação aos artigos 180, II e 191 da Constituição Estadual. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade das leis nº 2.661/09 e 2.738/10 do Município de Guararema." (Direta de Inconstitucionalidade 0194034-92.2011.8.26.0000; Relator(a): Ruy Coppola; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 29/02/2012; Data de registro: 08/03/2012). No mesmo sentido, os seguintes julgados: ADI 0408539-41.2010.8.26.0000 (Rel. José Reynaldo); ADI 0011112-25.2007.8.26.0000 (Rel. Reis Kuntz); ADI 169.568.0/5 (Rel. Des. Aloísio de Toledo César); ADI 994.09.224728-0 (Rel. Des. Artur Marques); ADI 994.09.221927-9 (Rel. Des. RENATO NALINI). Ademais, é de duvidosa a constitucionalidade da norma impugnada também diante do vício de iniciativa parlamentar, sendo que matéria urbanística é de cunho eminentemente administrativo, cuja competência legislativa é reservada ao chefe do poder executivo, nos termos do art. 5º e art. 47, II, XI e XIV, da Constituição Estadual, conforme orientação jurisprudencial (TJ/SP - ADI 0077486-81.2011.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, Órgão Especial, j. 16/11/2011, v.u). No mais, vislumbro risco de dano de difícil reparação caso a administração pública dê prosseguimento aos atos ou procedimentos administrativos para a regularização e desmembramentos de lotes nos termos da lei impugnada, considerando a difícil, senão impossível reversão dos efeitos decorrentes das situações que eventualmente se concretizarem nos termos da referida lei. Por outro lado, a suspensão dos procedimentos administrativos em curso, até a solução da demanda, não acarretará maiores prejuízos às partes e eventuais interessados, mantendo-se a situação fática e jurídica em questão no estado em que há muito já se encontravam ao tempo da edição da lei. Ante o exposto, defiro a liminar, nos termos em que requerida. Citem-se os réus para apresentar contestação em 15 dias, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial se não apresentada contestada no prazo legal, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil. Servirá o presente como mandado, instruído com cópia da inicial que segue em anexo e fica fazendo parte integrante deste mandado. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei. Int.

Assis, 14 de março de 2012.

ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO  
Juiz Substituto

*AO TURNO*  
*DR. ALBERTO*  
*ASSIS, 20/03/12*  
Presidente

**DATA**

Em \_\_\_\_\_, recebi estes autos em cartório. O escr.

**ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I**

4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens, e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juiz. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências.\*  
Publicação Oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Lei Federal nº 11.419/06, art. 4º. Disponibilização: Sexta-feira, 28 de Dezembro de 2007.  
Diário Oficial Poder Judiciário - Caderno Administrativo São Paulo, Ano I - Edição 143

**CERTIDÃO – PUBLICAÇÃO**

Certifico que o(a) r.despacho/sentença/aviso: de fls. \_\_\_\_\_, foi disponibilizado(a) no Diário de Justiça